



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 212/2026**

Processo Número: **7669/2026** | Data do Protocolo: 16/03/2026 17:37:13



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360031003400340039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a regulamentação do uso e ocupação da faixa de domínio das rodovias estaduais, vicinais e estradas no Estado de São Paulo e estabelece medidas para coibir ocupações irregulares.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer a Política Estadual de Segurança Viária (PESV), que estabelece as normas para o uso e a ocupação da faixa de domínio de todas as rodovias estaduais, vicinais e estradas sob a jurisdição do Estado de São Paulo, visando garantir a segurança viária, a integridade da infraestrutura e a fluidez do trânsito.

**Artigo 2º** - Fica terminantemente proibida a ocupação irregular da faixa de domínio das rodovias estaduais, vicinais e estradas do Estado de São Paulo para fins de moradia ou acampamento que não tenha sido devidamente licenciado pelo órgão público competente.

**Artigo 3º** - Em caso de ocupação ilícita de faixa de domínio, a autoridade que tiver ciência do fato deve comunicar imediatamente aos órgãos competentes.

**Parágrafo único** - A autoridade comunicante elaborará um relatório com as seguintes informações:

- I - Identificação do local da ocupação;
- II - Registro de equipamentos públicos e infraestruturas existentes na área;
- III - A extensão da área ocupada;
- IV - Registro de imagens do local, incluindo as estruturas instaladas na ocupação;
- V - Informações sobre circunstâncias que acentuem o risco, como a presença de cabos de alta tensão, para a segurança dos ocupantes e transeuntes;
- VI - Existência de área de preservação, curso hídrico ou desmatamento na vizinhança;
- VII - Outras informações consideradas relevantes para a rápida resolução do caso.

**Artigo 4º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER-SP), ou por qualquer órgão ou concessionária de rodovias com a delegação do Poder Executivo.

**§ 1º** - O órgão fiscalizador, ao constatar a ocupação irregular, deverá notificar os ocupantes para que desocupem a área em um prazo máximo de 48 (quarente e oito horas).

**§ 2º** - Em caso de descumprimento da notificação, o órgão fiscalizador poderá solicitar o apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PM-SP) para a desocupação da área, garantindo a integridade física dos ocupantes e dos agentes públicos.

**Artigo 5º** - As pessoas ou grupos identificados em ocupações irregulares, após a desocupação, poderão ser encaminhados aos órgãos de assistência social do Estado e dos Municípios para avaliação de sua situação de vulnerabilidade.

**§1º** - Constatado que o ocupante seja beneficiário de programa social estadual, a autoridade competente comunicará o fato ao órgão gestor do respectivo programa, para apuração administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo resultar na suspensão ou cancelamento do benefício.





§2º - Os ocupantes que não sejam beneficiários de programas sociais poderão ser encaminhados aos serviços socioassistenciais competentes para cadastramento e avaliação quanto à eventual inclusão em programas sociais e habitacionais existentes, observados os critérios legais.

§3º - A participação em ocupação irregular poderá ser considerada fator impeditivo para inclusão em programas habitacionais estaduais, quando caracterizada má-fé ou reincidência, mediante processo administrativo regular.

§4º - O encaminhamento aos órgãos de assistência social e a inclusão em programas sociais não exclui a responsabilidade civil e penal por danos causados à infraestrutura da rodovia ou por atos ilícitos cometidos durante a ocupação.

**Artigo 6º** - Compete ao Poder Público, para efetivar esta política, adotar as seguintes medidas, observada a legislação pertinente:

- I - Adoção de medidas de desforço para garantir a posse do bem público;
- II - Aplicação de autuação administrativa, em conformidade com as leis estaduais aplicáveis;
- III - Aplicação de autuação por infração ambiental, quando identificada pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística;
- IV - Promoção de medidas judiciais para responsabilização civil dos ocupantes;
- V - Condução dos ocupantes para interrogatório pelas autoridades policiais;
- VI - Realização de busca e apreensão de materiais utilizados para a ocupação;
- VII - Indiciamento dos ocupantes por crimes cometidos na ocorrência do ato.

**Artigo 7º** - O indiciamento pela Polícia Civil do Estado de São Paulo terá especial foco na investigação de crimes como perigo para a vida ou saúde de outros, furto de energia, usurpação, dano ao patrimônio estatal, resistência, desobediência e desacato.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os municípios, o governo federal e a iniciativa privada para o cumprimento desta Lei, e para a implementação de ações sociais que visem oferecer alternativas de moradia e assistência às famílias em situação de vulnerabilidade.

**Artigo 9º** - Ato do Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta lei.

**Artigo 10** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa coibir a ocupação desordenada e perigosa da faixa de domínio das rodovias estaduais de São Paulo, um problema que compromete a segurança dos motoristas e dos próprios ocupantes. A faixa de domínio é uma área de segurança, destinada à expansão e manutenção da via, e sua ocupação para fins de moradia ou acampamento, ainda que de forma provisória, representa um risco iminente de acidentes e dificulta a gestão da infraestrutura viária.

O objetivo principal dessa lei é fornecer uma base legal clara para que o Poder Público possa agir de forma preventiva e corretiva, evitando a consolidação de acampamentos em locais de alto risco.

A presente proposta legislativa baseia-se na experiência de sucesso e na urgência da regulamentação do uso das faixas de domínio e áreas lindeiras das rodovias, estradas e vias vicinais no Estado de São Paulo. Inspirada na Lei nº 22.419/2023 de Goiás, a medida visa garantir a segurança viária, a





integridade do patrimônio público e a fluidez do trânsito. A ocupação irregular dessas áreas representa um grave risco de acidentes para os próprios ocupantes e para os usuários das vias.

Ressalta-se, ainda, que a presente proposta está em consonância com iniciativas de âmbito nacional, como o Projeto de Lei nº 4.455/2023, de autoria do Deputado Federal Rodolfo Nogueira (PL-MS), que propõe o fim dos acampamentos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) às margens das rodovias. Assim como referido projeto federal, esta proposta estadual busca preservar a segurança viária, proteger vidas e coibir ocupações irregulares em locais impróprios.

Por fim, o projeto define as competências dos órgãos responsáveis pela fiscalização, desocupação e responsabilização dos infratores, estabelecendo mecanismos de cooperação entre as esferas de governo e assegurando uma atuação coordenada e eficiente. Trata-se de uma iniciativa necessária para garantir que o Estado de São Paulo - detentor da maior e mais complexa malha rodoviária do país - disponha de instrumentos legais adequados para enfrentar o problema das ocupações irregulares e proteger seus cidadãos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Lucas Bove - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380032003100360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Bove** em **16/03/2026 17:33**

Checksum: **7F97BDEAB3A390C422413CDA7F5112DB37B80FC21262422BD4AB2B79E207E118**

